



EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 236/2023

**CRIA O CARGO DE BOMBEIRO CIVIL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA, ALTERA OS ANEXOS III, IV, X, ACRESCENTA AO ANEXO XI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Cria-se, na estrutura da Gerência de Recursos Humanos, o cargo de Bombeiro Civil na Câmara Municipal de Sete Lagoas.

Art. 2º Acrescenta-se, ao Quadro de Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Sete Lagoas constante do ANEXO III do Projeto de Lei n. 236/2023, com a seguinte redação:

**ANEXO III – QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS**

Código	Cargo	Posição Inicial (Nível_Grau)	Vencimento Básico Inicial	Carga Horária	Vagas	Requisitos mínimos para provimento
CAA_BC	Bombeiro Civil	I_A	R\$ 1.953,00	40h	1	Ensino Médio Completo e Curso de Formação de Bombeiro Civil

Art. 3º Acrescenta-se ao Quadro de Descrição de Cargos constante do ANEXO X do Projeto de Lei n. 236/2023, a seguinte redação:

**ANEXO X – DESCRIÇÃO DE CARGOS**

CARGO				
NOME:	CÓDIGO:	CARGA HORÁRIA:	SÍMBOLO INICIAL:	VENCIMENTO INICIAL:
Bombeiro Civil	CAA_BC	40 horas semanais	AABC-IA	R\$ 1.953,00
DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS:				
1	Total			
1	Gerência de Recursos Humanos			
DESCRIÇÃO				
PROVIMENTO:	RECRUTAMENTO:	FORMA DE INGRESSO:		
Efetivo	Limitado	Concurso Público		



**Câmara Municipal de Sete Lagoas**  
**Gabinete Vereador Gilson Liboreiro**



<b>ESCOLARIDADE:</b> Ensino Médio Completo e Curso de Formação de Bombeiro Civil	<b>ÁREAS DE CONHECIMENTO</b> Específico da área de atuação	<b>OUTROS REQUISITOS:</b> Conhecimento Básico de informática
<b>OBJETIVO DA FUNÇÃO:</b> Executar tarefas rotineiras atinentes ao cargo de bombeiro civil, sobretudo em situações de urgência e emergência no âmbito da Câmara Municipal.		<b>CBO:</b> 4110-05
<b>ATRIBUIÇÕES</b>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Prestar na sede do Legislativo Municipal os primeiros socorros às vítimas de acidentes ou qualquer situação que envolva urgência e/ou emergência, realizando o primeiro atendimento até a chegada do resgate;</li> <li>● Proteger as pessoas e o patrimônio contra riscos de acidentes e em situações de risco;</li> <li>● Atuar na prevenção e no combate a incêndios;</li> <li>● Desenvolver planos de emergência no âmbito da Câmara Municipal, zelando pela preservação de vidas, respeito ao meio ambiente e proteção ao patrimônio;</li> <li>● Implementar ações sociais, inovação na área do lazer e orientações e esclarecimentos que podem melhorar a qualidade de vida dos funcionários da Câmara Municipal de Sete Lagoas;</li> <li>● Outras atividades correlatas ao cargo.</li> </ul>		

Art. 4º Altera o Anexo IV do projeto de lei n. 236/2023, com a alteração do valor de vencimento do cargo de Consultor Geral, passando a ter a seguinte composição:

**ANEXO IV – QUADRO DE SERVIDORES COMISSIONADOS**

Código	Cargo	Vencimento	Vagas	Requisitos mínimos para provimento
CAP_AJ	Assessor Jurídico Parlamentar 20h	R\$ 2.647,08	17	Ensino Superior em direito, com habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil.
CAP_AJ	Assessor Jurídico Parlamentar 40h	R\$ 5.294,16		



**Câmara Municipal de Sete Lagoas**  
**Gabinete Vereador Gilson Liboreiro**



CAP_AP	Assessor Parlamentar	Composição conforme Anexo V	137	Ensino Médio ou Superior completo.
CAP_AC	Assessor Parlamentar-Chefe	R\$ 9.653,16	18	Ensino Médio Completo.
CAJ_CG	Consultor Geral	R\$ 6.000,00	1	Ensino Superior em direito, com habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil e comprovada experiência profissional.
CAA_DIR	Diretor	R\$6.313,18	7	Ensino Superior completo e conhecimentos específicos.
CAA_DG	Diretor Geral	R\$14.333,25	1	Ensino Superior completo e conhecimento específicos.
CAA_GER	Gerente	R\$4.711,80	19	Ensino Superior completo e conhecimentos específicos.
CAJ_PG	Procurador Geral	R\$14.333,25	1	Ensino Superior em direito, com habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil.
CAJ_SP	Subprocurador	R\$ 8.912,30	1	Ensino Superior em direito, com habilitação na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º Acrescenta ao anexo XI a seguinte progressão e promoção dos cargos:

**ANEXO XI – TABELA DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS**

Código	Cargo	Nível/Grau	A	B	C	D	E	Nível de Escolaridade
CAA_BC	Bombeiro Civil	I	R\$ 1.953,00	R\$ 2.011,59	R\$ 2.071,94	R\$ 2.134,10	R\$ 2.198,12	Ensino médio
		II	R\$ 2.264,06	R\$ 2.331,98	R\$ 2.401,94	R\$ 2.474,00	R\$ 2.548,22	Ensino superior
		III	R\$ 2.624,67	R\$ 2.703,41	R\$ 2.784,51	R\$ 2.868,05	R\$ 2.954,09	Pós-graduação
		IV	R\$ 3.042,71	R\$ 3.133,99	R\$ 3.228,01	R\$ 3.324,85	R\$ 3.424,60	Mestrado
		V	R\$ 3.527,34	R\$ 3.633,16	R\$ 3.742,15	R\$ 3.854,41	R\$ 3.970,05	Doutorado
		VI	R\$ 4.089,15	R\$ 4.211,82	R\$ 4.338,18	R\$ 4.468,32	R\$ 4.602,37	Pós-doutorado

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 11 de julho de 2023.

  
Gilson Liboreiro  
Vereador



### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa incluir no PLO 263/2023, a criação do cargo de Bombeiro Civil na estrutura da Gerência de Recursos Humanos da Câmara Municipal, tendo em vista o significativo número de servidores e cidadãos que diariamente frequentam e visitam as instalações físicas da sede do Legislativo Municipal, e o considerável risco de sofrerem um mal súbito ou eventual acidente que enseje a imediata intervenção até a chegada de socorro especializado, bem como imediata atuação do bombeiro civil em outras situações de emergência e/ou urgência.

Estes primeiros socorros e atuação em situação de urgência e emergência visam evitar o agravamento e maiores complicações, em proteção ao patrimônio público e, sobretudo às pessoas, inclusive evitar a morte de um indivíduo, até a chegada do serviço especializado e/ou encaminhamento do cidadão para pronto socorro e/ou local apropriado.

Cumpre destacar que no dia 15 de junho do corrente ano, uma cidadã que estava nas instalações da Câmara Municipal foi acometida por considerável mal estar e, por ventura, na ocasião acontecia campanha de vacinação na Câmara Municipal, o que oportunizou o pronto atendimento prestado pelos profissionais de saúde que trabalhavam na referida campanha, até a chegada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Diante deste contexto, verifica-se a necessidade de se ter, em tempo integral, um profissional capacitado para prestação de serviços de primeiros socorros em casos similares ao ocorrido na presente data e se evitar maiores infortúnios, sobretudo, nos casos urgente e em que há demora na chegada do SAMU.

**Estamos todos suscetíveis a inesperado acontecimento da saúde e não há como se controlar ou prever esta situação, portanto, como medida preventiva e como intuito de se garantir maior segurança aos trabalhadores e frequentadores da Câmara, propõe-se a criação do cargo de bombeiro civil na estrutura da Gerência de Recursos Humanos, vindo a fazer parte do quadro de cargos e salários da Câmara Municipal para prestação de serviço de primeiro socorro àqueles que forem acometidos por mal estar, mal súbito ou algum acidente, no âmbito interno da Câmara Municipal, até a chegada de socorro especializado, bem como imediata atuação deste profissional em demais situações de emergência e/ou urgência.**

**Ademais, a criação do cargo de bombeiro civil objeto da presente emenda aditiva, permitirá, no âmbito da Câmara Municipal, além da proteção das pessoas e do patrimônio, maior segurança em situações de acidentes e de risco; desenvolvimento de planos de emergência no âmbito da Câmara Municipal, que se fazem necessários, zelando pela preservação de vidas, respeito ao meio ambiente e proteção ao patrimônio; implementação de ações sociais, inovação na área do lazer e orientações e demais esclarecimentos que podem melhorar a qualidade de vida dos funcionários da Câmara Municipal de Sete Lagoas.**

É de notório conhecimento de que a iniciativa do processo legislativo não pode ser confundida com o poder de emenda, entretanto a **Corte Superior já se manifestou que é plenamente legítimo o exercício do poder de emendar pelos parlamentares, mesmo quando o projeto de lei são sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, tendo incidência somente as restrições decorrentes do próprio texto constitucional previsto no artigo 63, I e III e também exigência de que as emendas sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa, o que se verifica no caso da presente**



Câmara Municipal de Sete Lagoas  
**Gabinete Vereador Gilson Liboreiro**



**emenda aditiva**, nesse sentido Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.681 MC :

*“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).” ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006. E ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

*“O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.” ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.*

Ademais, impende destacar que **o cargo em questão não aumenta a despesa prevista no projeto original, uma vez que a alteração no anexo IV visa exatamente realizar a redução do valor de vencimento do cargo comissionado de consultor geral para que se torne possível a inserção do cargo de bombeiro civil, atendendo, assim, aos requisitos mencionados na decisão do Supremo Tribunal Federal. Não existe, portanto, aumento de despesa e nem há necessidade de se refazer o impacto financeiro**, já que as alterações de salário do consultor de R\$ 12.731,87 para R\$ 6.000,00 considerando o acréscimo do salário do técnico de enfermagem no importe de R\$ 1.953,00, totalizaria o montante de R\$ 7.953,00 e, portanto, ainda renderia aos cofres públicos economia mensal de R\$ 4.778,87.

**Resta evidente, portanto, de que inexistente objeção à emenda e que a mesma não viola o artigo 63 da Constituição Federal, tendo permissivo legal para realizar as alterações pertinentes sem que isso implique em aumento de despesa para legislativo.**

Diante da relevância do tema e considerando a ausência de aumento de despesa que trará impacto financeiro, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sete Lagoas, 11 de julho de 2023.

  
Gilson Liboreiro  
Vereador